

Artigo 7.º

1 — O n.º 5 do artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 34.º

- 1 —
2 —
3 —
4 —

5 — Serão criadas, a partir da Secretaria-Geral, da Auditoria Jurídica e do Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Exteriores do extinto Ministério do Planeamento e da Administração do Território e da Secretaria-Geral, da Auditoria Jurídica e do Gabinete para as Comunidades Europeias do extinto Ministério do Equipamento Social, a Secretaria-Geral, a Auditoria Jurídica e o Gabinete para as Comunidades Europeias do Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e a Secretaria-Geral, a Auditoria Jurídica e o Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Exteriores do Ministério da Ciência e da Tecnologia.»

2 — São aditados ao artigo 34.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro, os n.ºs 6 a 8, com a seguinte redacção:

«Artigo 34.º

.....
6 — A Secretaria-Geral, o Gabinete para os Assuntos Europeus e Relações Externas e a Auditoria Jurídica existentes no âmbito do anterior Ministério do Planeamento e da Administração do Território asseguram, transitoriamente, até à entrada em vigor dos diplomas que estabelecerão a estrutura orgânica dos novos Ministérios do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território e da Ciência e da Tecnologia, o respectivo apoio técnico-administrativo, ficando, durante esse período, na dependência conjunta dos respectivos Ministros.

7 — A liquidação da Secretaria-Geral do Ministério do Mar compete ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.

8 — As referências feitas ao Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações ou ao membro do Governo responsável pelo sector dos portos na legislação referente à SOLARMAR, S. A., DRAGAPOR, S. A., e SILOPOR, S. A., entendem-se feitas ao Ministro do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território.»

Artigo 8.º

São revogados os artigos 14.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 296-A/95, de 17 de Novembro.

Artigo 9.º

1 — Os projectos das leis orgânicas dos organismos e serviços que integram o Ministério do Equipamento, do Planeamento e da Administração do Território serão submetidos a Conselho de Ministros no prazo de 120 dias a contar da data de entrada em vigor do presente diploma.

2 — O presente diploma produz efeitos desde o dia 15 de Janeiro de 1996.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres*

res — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — António Manuel de Carvalho Ferreira Vitorino — Jaime José Matos da Gama — António Luciano Pacheco de Sousa Franco — Alberto Bernardes Costa — Eduardo Luís Barreto Ferro Rodrigues — Elisa Maria da Costa Guimarães Ferreira — Manuel Maria Ferreira Carrilho — José Mariano Rebelo Pires Gago — Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho.

Promulgado em 6 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Decreto-Lei n.º 24/96

de 20 de Março

O processo de reprivatização da titularidade ou do direito de exploração das empresas nacionalizadas depois de 25 de Abril de 1974, iniciado em 1988 ao abrigo da Lei n.º 84/88, de 20 de Julho, tem vindo a ser desenvolvido com base no estatuído na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, diploma publicado na sequência da revisão constitucional de 1989, no qual, com observância dos princípios fundamentais fixados no artigo 296.º da Constituição da República Portuguesa, se determinam os objectivos gerais obrigatoriamente prosseguidos nas operações de reprivatização.

No conjunto dos objectivos previstos no artigo 3.º desta Lei Quadro das Reprivatizações incluem-se, compreensivelmente, os referentes ao reforço da capacidade empresarial nacional e à valorização de outros interesses nacionais relevantes. Objectivos deste tipo têm sido igualmente prosseguidos noutros processos nacionais de privatização de empresas públicas, sem prejuízo da necessária compatibilização dos mesmos, numa perspectiva evolutiva, com as novas realidades de internacionalização das economias.

Esta orientação, no sentido de associar a redução do peso do Estado na economia ao desenvolvimento das estruturas empresariais nacionais no sector privado, levou a que, nos termos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei Quadro das Reprivatizações, se tenha previsto a faculdade de o Governo, nos decretos-leis que operem a transformação das empresas públicas a reprivatizar em sociedades anónimas e que estabeleçam as condições de reprivatização, poder limitar o montante das acções a adquirir ou a subscrever pelo conjunto de entidades estrangeiras, ou cujo capital seja detido maioritariamente por entidades estrangeiras, bem como fixar o valor máximo da respectiva participação no capital social.

Apesar de essa faculdade ter sido utilizada em diversos casos, a evolução do programa nacional de privatizações e o aprofundamento do processo de integração europeia determinam, no presente, uma reformulação das opções a adoptar neste domínio.

Na realidade, em face da evolução dos compromissos do Estado Português, como Estado membro da União Europeia, impõe-se uma alteração dos termos e do

âmbito em que a faculdade prevista no n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 11/90 pode ser exercida, afastando, no futuro, a aplicação de quaisquer condições que possam ser tidas como discriminatórias relativamente a investidores da União Europeia, quer no que concerne a processos de reprivatização já concluídos, quer relativamente a operações de reprivatizações pendentes ou a iniciar, acompanhando-se, neste ponto, evoluções comparáveis verificadas nos programas de privatização desenvolvidos por outros Estados membros da União Europeia.

Assim:

No desenvolvimento do regime jurídico previsto na Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, e nos termos das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo único

Para efeitos do n.º 3 do artigo 13.º da Lei n.º 11/90, de 5 de Abril, não se aplica a entidades nacionais de Estados membros da União Europeia ou aí residentes qualquer limite quantitativo relativo à participação de entidades estrangeiras no capital de sociedades reprivatizadas, em processo de reprivatização ou a reprivatizar.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 8 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco*.

Promulgado em 6 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 25/96

de 20 de Março

A integração do ensino da enfermagem no sistema nacional de ensino a nível do ensino superior politécnico determinou a necessidade de alterar o enquadramento jurídico-profissional dos docentes das escolas superiores de enfermagem, procedendo à sua integração na carreira docente do ensino superior politécnico.

Em conformidade, o Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, alterado pela Lei n.º 15/93, de 3 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 88/95, de 5 de Maio, mandou aplicar ao pessoal docente das escolas superiores de enfermagem o Estatuto da Carreira Docente do Ensino Superior Politécnico, com as especialidades nele estabelecidas, instituindo, igualmente, os necessários mecanismos de transição.

Nos termos do n.º 6 do artigo 8.º do referido Decreto-Lei n.º 166/92, aos enfermeiros da área da docência foi facultada a possibilidade de beneficiarem das condições do regime de transição desde que preenchessem os respectivos requisitos até 31 de Dezembro de 1995.

A existência de um número significativo de enfermeiros da área da docência que se encontra em vias de adquirir as referidas condições, nomeadamente atra-

vés da obtenção do grau de mestre, justifica a prorrogação do referido prazo até ao final do ano lectivo de 1995-1996.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira e as organizações sindicais.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Prorrogação do prazo

O termo do prazo a que se refere o n.º 6 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, alterado pela Lei n.º 15/93, de 3 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 88/95, de 5 de Maio, passa a ser 31 de Julho de 1996.

Artigo 2.º

Pessoal docente que já transitou

1 — Os enfermeiros da área da docência que, à data da entrada em vigor do presente diploma, já hajam transitado para a carreira docente do ensino superior politécnico poderão, até ao fim do prazo a que se refere o artigo 1.º do presente diploma, requerer a transição para nova categoria desde que, entretanto, hajam preenchido os respectivos requisitos nos termos do citado artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 166/92, de 5 de Agosto, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 15/93, de 3 de Junho, e pelo Decreto-Lei n.º 88/95, de 5 de Maio.

2 — Será contado, para efeitos de progressão nos escalões da nova categoria para a qual o enfermeiro transite, o tempo de serviço prestado em categorias da área da docência desde 18 de Abril de 1990.

3 — O tempo referido no número anterior é igualmente considerado para efeitos de acesso às categorias de professor-adjunto e de professor-coordenador.

Artigo 3.º

Pessoal docente que não transita

Para os enfermeiros docentes que, até 20 dias após a data de publicação do presente diploma, renunciem expressamente à transição para a carreira docente do ensino superior politécnico, considerar-se-á, para os efeitos previstos no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 166/92, o dia 31 de Dezembro de 1995 como fim do período transitório.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 15 de Fevereiro de 1996. — *António Manuel de Oliveira Guterres* — *António Luciano Pacheco de Sousa Franco* — *Eduardo Carrega Marçal Grilo* — *Maria de Belém Roseira Martins Coelho Henriques de Pina* — *Jorge Paulo Sacadura Almeida Coelho*.

Promulgado em 6 de Março de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 8 de Março de 1996.

O Primeiro-Ministro, *António Manuel de Oliveira Guterres*.